



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001464/00-04
Recurso nº. : 135.084
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.742

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Legítima a exigência da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quando comprovado a entrega intempestiva da declaração de rendimentos e estando a contribuinte obrigada a essa apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001464/00-04
Acórdão nº. : 104-19.742
Recurso nº. : 135.084
Recorrente : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1996.

Na sua defesa inicial, a contribuinte alega que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa desde abril de 1996 e acreditava que estaria somente obrigada a apresentar a declaração de isento. Afirmando, ainda, não dispor de recursos para pagar a sanção, solicita o cancelamento da multa decorrente do atraso na entrega da declaração.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, em primeira instância, mantém a exigência sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação de declaração fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a aplicação d art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional."

Ciente dessa decisão em 18.02.2003 (fls. 69), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 17.03.2003 (fls. 70).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001464/00-04
Acórdão nº. : 104-19.742

Como razões recursais, a contribuinte apresenta o seguinte arrazoadado, que
leio em sessão (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001464/00-04
Acórdão nº. : 104-19.742

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1996.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que a interessada era sócia de pessoa jurídica naquele ano-calendário e, por força do disposto na IN - SRF nº 62, de 1996, estaria sujeita à apresentação da declaração de ajuste no exercício de 1997.

Exsurge do relatório que a contribuinte busca eximir-se do pagamento da multa levada a efeito através da Notificação de fls. com base estritamente em fatos pessoais.

Em que pese os argumentos apresentados, não pode o julgador eximir a recorrente de penalidade decorrente de ato legal.

Ademais, o art. 136 do CTN estatui que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001464/00-04
Acórdão nº. : 104-19.742

Em face do exposto, não havendo ato legal que dê amparo à petição do contribuinte, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO